



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028877-71.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, é embargado OGAITCENTER FARMOTECNOMED ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 1028877-71.2022.8.26.0224/50000

COMARCA: SÃO PAULO (15ª VARA CÍVEL – FR CENTRAL)

**EMBGTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET
LTDA.**

EMBGDO: OGAITCENTER FARMOTECNOMED ME

JD 1º GRAU: FABIANA MARINI

VOTO N° 57.958

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Alegação de vício no V. Aresto acerca da verba honorária arbitrada em favor do apelante, ora embargante. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, valor que se mostra irrisório e não remunera adequadamente os serviços advocatícios prestados. Necessidade de acerto que se impõe, para fixar a verba honorária pelo critério da equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais). Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC. Embargos acolhidos.

São embargos de declaração opostos por **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** contra o V. Acórdão de fls. 492/498, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e, em razão da alteração do julgado, condenar a apelada a arcar com a integralidade das despesas processuais e verba honorária em favor do patrono da apelante fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sustentou a apelante, ora embargante, em síntese, que o V. Aresto incorreu em vício, eis

que a verba honorária arbitrada deixou de observar a adequação e proporcionalidade pelo trabalho efetuado.

Regularmente intimada, a embargada não apresentou contraminuta (fls. 08).

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acertamento de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

No caso em questão, há necessidade de reparo no *decisum*, isso porque o V. Aresto fixou os honorários advocatícios devidos pela embargada em favor do patrono da embargante em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Ocorre, porém, que o valor dado à causa é de R\$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais).

Nessa esteira, conclui-se que o montante arbitrado é ínfimo e não remunera adequadamente os serviços advocatícios prestados.

Pois bem, a equidade, enquanto princípio norteador do direito, visa assegurar a justa remuneração do profissional, considerando elementos como o zelo demonstrado na condução da demanda, o tempo dedicado ao processo, a relevância da questão jurídica debatida e o grau de especialização exigido para sua solução.

Destaca-se a importância da aplicação

do critério equitativo na fixação de honorários quando a remuneração, baseada exclusivamente no valor da causa, poderia comprometer o justo reconhecimento do trabalho técnico exercido pelo advogado.

Considerando, pois, a importância da advocacia para a adequada prestação jurisdicional e com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios de forma equitativa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos declaratórios para alterar a verba honorária fixada em favor do patrono da embargante de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa para R\$1.000,00 (um mil reais).

Remanescem inalterados os demais termos do Julgado.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR